

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2023

Disciplina a visitação para fins de turismo, estabelece a destinação de parte dos recursos provenientes de visitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO ALVES

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.737, de 2023, de autoria do nobre Deputado Luciano Alves, disciplina a visitação para fins de turismo, estabelece a destinação de parte dos recursos provenientes de visitantes e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que o turismo se destaca como uma das ferramentas mais eficazes para o fomento da economia e a valorização da cultura local. A atividade turística é fundamental para movimentar a economia, gerando empregos e renda, sendo também um pilar para a cultura, os negócios e o desenvolvimento social. Salienta o nobre colega, viajar possibilita o descanso, a criação de memórias afetivas, o fortalecimento de laços familiares e de amizade, além de proporcionar o conhecimento de novas realidades.

Ainda de acordo com a Justificação, cidades emblemáticas, como Foz do Iguaçu, exemplificam como o turismo pode ser a principal força de uma economia municipal, atraindo milhares de visitantes anualmente. No entanto, segue o Autor, um desafio persistente é garantir que os vultosos recursos gerados por essa indústria se traduzam em benefícios para a



população residente, que muitas vezes arca com os custos indiretos da atividade, como o aumento do custo de vida e a pressão sobre os serviços públicos.

Portanto, para o nobre Deputado, é necessário direcionar parte dessas receitas para a comunidade local, com investimentos em lazer, esporte e outras melhorias sociais, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável. A relevância do turismo para o Brasil, correspondendo a aproximadamente 8,1% do Produto Interno Bruto e empregando mais de sete milhões de brasileiros, o consolida como um setor estratégico para a economia nacional. Nesse contexto, para o Autor, destinar uma parcela dos recursos gerados pelo turista para a melhoria da qualidade de vida local é uma forma eficaz de promover a inclusão e reduzir as desigualdades sociais.

O Projeto foi distribuído, em 15/08/2023, às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 28/05/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 01/11/2023.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa do nobre Deputado busca endereçar uma questão de grande relevância para os municípios brasileiros com forte vocação turística: a distribuição dos benefícios econômicos gerados por essa atividade. O turismo é, inegavelmente, um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo dados do próprio setor, representa uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e emprega milhões de pessoas. Cidades como Foz do Iguaçu, referenciada na justificção do projeto,



e outras como o Rio de Janeiro, Gramado, ou alguns municípios da costa brasileira, dependem em parte do fluxo de visitantes para a sua sustentabilidade econômica.

A proposta tem mérito ao apresentar a intenção de garantir que uma parcela da riqueza gerada pelo turismo seja revertida diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população local. É comum que a infraestrutura urbana e os serviços públicos de localidades turísticas fiquem sobrecarregados, notadamente em períodos de alta temporada, sem que o município receba uma compensação por isso. A ideia de destinar recursos para áreas como esporte e lazer é meritória, pois busca mitigar as externalidades negativas do turismo intensivo, fazendo com que os residentes locais também usufruam dos frutos de relevante atividade econômica de sua cidade.

Apesar do mérito inquestionável, a proposição original apresenta espaço para aprimoramentos e adequação legal. Para tornar mais claro o instrumento disposto no art. 2º do Projeto, propõe-se a instituição de uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com isso, é possível estabelecer uma base contributiva e fazer com que esses recursos sejam direcionados de forma planejada pelos órgãos competentes no Poder Executivo Federal. Para que essa base contributiva tenha uma relevância maior, foi estabelecida uma contribuição sobre os ingressos, conforme a proposta original, e também sobre serviços de hospedagem. Essa cobrança pode ser importante para fortalecer a atividade de turismo, gerando futuramente um incremento na demanda por serviços de hospedagem e de acesso às atividades turísticas. Além disso, pode dinamizar a atividade econômica dos municípios, tornando a vida dos residentes melhor.

Outra proposta de aprimoramento diz respeito à destinação de recursos, os quais poderiam ser em projetos de infraestrutura urbana e saneamento básico em áreas de interesse turístico; qualificação e formação de mão de obra local para o setor de turismo; e implantação, manutenção e modernização de equipamentos públicos de esporte, cultura e lazer para uso da comunidade local e dos visitantes. Com isso, tornam-se mais claras as destinações, proporcionando ganhos para a população residente e, ao mesmo tempo, fortalecendo o potencial turístico das cidades. Outras definições ficam



para regulamentação do Poder Executivo Federal, o qual possui diversos órgãos que devem fazer o planejamento da atividade de turismo de maneira estratégica, buscando conhecer o setor turístico a nível nacional, potencializando suas diversas atividades existentes e incentivando o aparecimento de outras.

Pelo exposto, ao reconhecer o elevado mérito da iniciativa, mas propondo alguns ajustes, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma do Substitutivo em anexo. A nova proposta preserva integralmente o espírito do projeto original, tornando-o exequível e mais claro como instrumento de reconhecimento dos municípios turísticos do país.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2023, na forma de Substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10914



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2023

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de ingressos para visitação turística e de serviços de hospedagem (CIDE-Turismo), destinada a promover o desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de ingressos para visitação turística e de serviços de hospedagem (CIDE-Turismo), destinada a promover o desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos.

Art. 2º O fato gerador da CIDE-Turismo é a receita bruta auferida por pessoas jurídicas em decorrência de:

I - comercialização, a qualquer título, de ingressos, entradas ou bilhetes para acesso a parques nacionais, estaduais e municipais, museus, monumentos, atrativos turísticos de qualquer natureza e eventos culturais ou de lazer voltados para turistas; e

II - prestação de serviços de hospedagem ou a sua intermediação por meio de plataformas digitais, aplicativos ou quaisquer outros meios, incluindo hotéis, resorts, pousadas, flats, e a locação de imóveis residenciais para curta temporada.

§ 1º O contribuinte da CIDE-Turismo é a pessoa jurídica que realiza as atividades descritas nos incisos I e II do *caput*, sendo que a



responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, no caso da intermediação de que trata o inciso II, é da plataforma ou empresa intermediadora.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá a alíquota da CIDE-Turismo, limitada a 5% (cinco por cento), a ser aplicada sobre a receita bruta definida no *caput*, ficando em 1% (um por cento) até que seja definida.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a CIDE-Turismo serão destinados integralmente ao desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos, promovendo potencialidades de acordo com planejamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Os recursos da CIDE-Turismo terão a distribuição definida por ato do Poder Executivo Federal, sendo que ao menos 70% serão transferidos, de forma automática e proporcional à arrecadação da localidade de origem da comercialização ou da prestação do serviço, até que haja definição, sendo o restante aplicado em ações de fomento, infraestrutura e promoção do turismo em municípios com potencial turístico ainda não consolidado.

Art. 4º Os recursos transferidos aos municípios na forma do Art. 3º deverão ser aplicados nos seguintes itens, não ficando prejudicadas outras destinações a serem definidas em ato do Poder Executivo Federal:

I - Projetos de infraestrutura urbana e saneamento básico em áreas de interesse turístico;

II - Qualificação e formação de mão de obra local para o setor de turismo;

III - Implantação, manutenção e modernização de equipamentos públicos de esporte, cultura e lazer para uso da comunidade local e dos visitantes.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos será fiscalizada pelos respectivos Tribunais de Contas e a prestação de contas será pública e acessível a qualquer cidadão.



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que tange aos procedimentos de arrecadação da CIDE-Turismo, às alíquotas aplicadas e eventuais diferenciações, ao planejamento e aos critérios para a destinação dos recursos, e à prestação de contas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10914

